SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449522 - SP (2023/0290252-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LASER LAMP CLINICA DE ESTETICA LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960
		VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363
		ILAN MACHTYNGIER - SP413697
		GILBERTO FRAGA - SP114043
AGRAVADO	:	MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO EJZENBAUM - SP206365
		DIEGO SAYEG HALASI - SP243199

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VÍCIO REDIBITÓRIO. GARANTIAS CONTRATUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada todas as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente, não configurando negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há omissão quando a matéria é resolvida de forma fundamentada.
2. A inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, exige demonstração inequívoca de hipossuficiência técnica, o que não foi reconhecido pelo Tribunal de origem. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A análise sobre a extensão das garantias contratuais e a existência de vício redibitório também implica incursão no conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52608822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: bae03958-b5fd-4bad-8e15-f9144f6b5390

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: bae03958-b5fd-4bad-8e15-f9144f6b5390

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449522 - SP (2023/0290252-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LASER LAMP CLINICA DE ESTETICA LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960 VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363 ILAN MACHTYNGIER - SP413697 GILBERTO FRAGA - SP114043
AGRAVADO	:	MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO EJZENBAUM - SP206365 DIEGO SAYEG HALASI - SP243199

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VÍCIO REDIBITÓRIO. GARANTIAS CONTRATUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada todas as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente, não configurando negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há omissão quando a matéria é resolvida de forma fundamentada.

2. A inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, exige demonstração inequívoca de hipossuficiência técnica, o que não foi reconhecido pelo Tribunal de origem. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A análise sobre a extensão das garantias contratuais e a existência de vício redibitório também implica incursão no conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52348626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:20
Código de Controle do Documento: cded296e-2501-451d-ae02-47ef908e7f99

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LASER LAMP CLÍNICA DE ESTÉTICA LTDA - EPP contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Preliminar de a sentença ser extra petita. Sentença que não concede pedido diverso do realizado. Pleito de danos materiais e morais que foram realizados e concedidos em parte. Relação de consumo entre autora e ré não verificada, ainda que utilizada a Teoria Finalista Mitigada. Discussão acerca de falha na prestação do serviço ou até mesmo 'vício oculto' não vislumbrados. Autora que afirma falha nos serviços prestados, ré que diz que serviços prestados verificaram falhas distintas nos equipamentos e que alguns dos componentes trocados são decorrentes do uso contínuo e não qualquer falha na assistência técnica. Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Imperativo do próprio interesse não observado. Parte que deve colher as consequências processuais provenientes da inobservância aos encargos probatórios preestabelecidos. Sentença reformada. Recurso provido." (e-STJ, fl. 435)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 464-468).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissões no acórdão quanto a pontos essenciais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (garantias contratuais de 90 dias, cobranças sucessivas e distribuição do ônus da prova).

(ii) arts. 336, 341 e 373, II, do CPC, pois teria sido indevidamente atribuído à recorrente o ônus de comprovar fatos negativos, quando a recorrida teria alegado fato impeditivo/modificativo (desgaste natural), devendo suportar a prova correspondente.

(iii) arts. 187, 421, 422, 423 e 427 do CC, pois teria sido desconsiderada a força obrigatória e a boa-fé de garantias contratuais ofertadas pela própria recorrida nas peças trocadas, vedando comportamento contraditório e impondo a observância da proposta e da função social do contrato.

Documento eletrônico VDA52348626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:20
Código de Controle do Documento: cded296e-2501-451d-ae02-47ef908e7f99

(iv) arts. 441, 443, 445, § 1º, e 446 do CC, pois teria sido afastada, indevidamente, a disciplina de vício redibitório e cláusula de garantia, em contexto de trocas sucessivas dentro do prazo contratual, com consequência de abatimento/restituição e inexigibilidade de cobranças reiteradas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 497-510).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter adquirido máquina de depilação a laser que passou a apresentar defeitos recorrentes, exigindo manutenções sucessivas com cobranças reiteradas dentro de prazo contratual de garantia de 90 dias (lâmpadas de xenônio, fibra óptica, lente de foco e manutenção corretiva), além de demora na substituição da peça "ROD", o que a levou a alugar equipamento substituto. Propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, pleiteando aplicação do CDC pela teoria finalista mitigada, abatimento/restituição de valores pagos (R$ 13.000,00 e R$ 14.200,00), inexigibilidade de R$ 27.875,00 e tutela de urgência, com fundamento nos arts. 19, I, do CPC, 386 e 884 do CC e 14 do CDC.

A sentença reconheceu relação de natureza civil (afastando o CDC) e julgou parcialmente procedentes os pedidos, afirmando a existência de vício redibitório no equipamento (arts. 441 e 445 do CC), declarando a inexigibilidade de R$ 27.875,00, condenando a ré a abater/restituir R$ 13.000,00 e R$ 14.200,00 (locação do equipamento substituto), e fixando danos morais em R$ 6.000,00 à autora, com atualização e juros, além de custas e honorários de 10% sobre o total da condenação (e-STJ, fls. 369-373).

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto, ante a inexistência de provas da natureza dos problemas narrados, julgando improcedentes os pedidos contidos na exordial (e-STJ, fls. 436-451).

No acórdão dos embargos de declaração, a 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP os rejeitou por unanimidade, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, ressaltando o caráter infringente dos aclaratórios e a inadequação da via para prequestionamento (art. 1.022 do CPC), mantendo incólume o acórdão anterior que dera provimento à apelação da ré (e-STJ, fls. 464-468).

Em seu recurso especial, a recorrente LASER LAMP CLÍNICA DE ESTÉTICA LTDA - EPP alega violação aos arts. 336, 341, 373, II, 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, e aos arts. 187, 421, 422, 423, 427, 441, 443, 445, § 1º, e 446 do CC, sustentando negativa de prestação

Documento eletrônico VDA52348626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:20
Código de Controle do Documento: cded296e-2501-451d-ae02-47ef908e7f99

jurisdicional pelo não enfrentamento de pontos essenciais suscitados em embargos de declaração (provas da garantia contratual de 90 dias nas "peças trocadas", cobranças sucessivas por lâmpadas de xenônio, fibra óptica e manutenção corretiva dentro do prazo de garantia, e distribuição do ônus da prova quanto ao alegado "desgaste natural"). Defende a aplicabilidade das normas civis sobre vício redibitório, a invalidade das cobranças reiteradas sob garantia e a necessidade de atribuir à recorrida o ônus de provar fato impeditivo/modificativo (arts. 336 e 373, II, do CPC), além de requerer o restabelecimento integral da sentença; alternativamente, pleiteia a anulação do acórdão por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, com retorno dos autos para apreciação específica das omissões. Invoca, ainda, a relevância prevista no art. 105, §§ 2º e 3º, da CF/88 (EC 125/2022) e precedentes do STJ sobre negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 470-491).

A decisão de admissibilidade do TJSP inadmitiu o recurso especial, por entender inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC — sob o fundamento de que as questões foram devidamente enfrentadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da recorrente — e não demonstrada a vulneração dos demais dispositivos invocados, ressaltando que a insurgência demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; aplicou o art. 1.030, V, do CPC, mencionando o Enunciado Administrativo nº 8 do STJ (e-STJ, fls. 511-513).

Diante da decisão de inadmissibilidade, a parte interpôs agravo em recurso especial, no qual o recorrente impugnou os fundamentos da referida, sustentando que houve omissão e valoração inadequada de provas essenciais (garantias contratuais e cobranças sucessivas), configurando *error in judicando* apreciável no especial sem atração da Súmula 7/STJ; reiterou as violações aos arts. 336, 341, 373, II, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, do CPC, e aos arts. 187, 421, 422, 423, 427, 441, 443, 445, § 1º, e 446, do CC; pediu a admissão e provimento do REsp para restabelecer a sentença ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno para enfrentamento dos pontos omissos (e-STJ, fls. 516-537)

Inicialmente, não há falar em omissão ou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões suscitadas. Quanto às garantias contratuais e às cobranças sucessivas, o colegiado afastou a tese de cobertura dos atendimentos posteriores pela primeira assistência técnica, destacando tratar-se de peças "consumíveis" sujeitas a desgaste e que não foi comprovada falha da ré. Sobre a distribuição do ônus da prova, decidiu-se pela inaplicabilidade do CDC e pela não inversão, impondo à autora o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Nos embargos, rejeitou-se a alegação de omissão, consignando:

> *"Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC." (e-STJ, fls. 435).*
>
> *"não se tratando de relação consumerista, e, nem sendo o caso de inversão do ônus da prova, tratando-se de alegação de vício, seja na prestação do serviço,*

Documento eletrônico VDA52348626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:20
Código de Controle do Documento: cded296e-2501-451d-ae02-47ef908e7f99

ou mesmo eventual vício redibitório do equipamento, cabia à autora demonstrar que, de fato, houve falha na prestação do serviço de assistência, ou no maquinário por si só." (e-STJ, fls. 447-448).

"O argumento de que as trocar subsequentes estavam englobadas na primeira assistência técnica realizada não convence." (e-STJ, fls. 447).

"Portanto, o que se conclui, é que há incertezas sobre a natureza dos desgastes gerados na máquina, e se os mesmos se deram por eventual falha da ré, ou pelo seu uso natural, e, somente a falha pela ré é que geraria o direito da autora demandar os valores pretendidos, ônus que a apelante não se desincumbiu." (e-STJ, fls. 449).

"Os embargos não comportam acolhimento."; "não há no V. Acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões levantadas foram minuciosamente apreciadas em seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração." (e-STJ, fls. 466)

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há omissão, contradição ou obscuridade quando a matéria é resolvida de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. 1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes. (...) 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.061.945/RJ, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 - g. n.)
> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal recorrido se manifestou de forma expressa e coerente acerca de todos os argumentos relevantes para fundamentar sua decisão, ainda que tenha concluído em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela ora agravante, situação que afasta o argumento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.652.456/MG, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1º/10/2024 - g. n.)

No que se refere à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, cumpre destacar que, conforme jurisprudência consolidada desta colenda Corte Superior, tal medida somente é admissível quando demonstrada, de forma inequívoca, a hipossuficiência técnica da parte requerente. Essa

Documento eletrônico VDA52348626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:20
Código de Controle do Documento: cded296e-2501-451d-ae02-47ef908e7f99

hipossuficiência, que não se limita ao aspecto econômico, mas abrange também dimensões informacionais e técnicas, deve ser aferida com base nos elementos concretos dos autos, justificando, assim, a flexibilização da regra geral de distribuição do ônus probatório.

No caso em exame, o Tribunal de origem, após análise minuciosa do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de hipossuficiência técnica da parte agravante, razão pela qual afastou a inversão do ônus da prova. Qualquer tentativa de rediscutir essa conclusão, visando modificar o juízo valorativo das instâncias ordinárias, implicaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA. SERVIÇO DE MANOBRISTA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ONEROSO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/3/2023).
> 2. Rever o entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de reavaliar os moldes em que o serviço foi prestado, bem como verificar a existência ou não de uma cadeia de consumo e reconhecer eventual vulnerabilidade da parte, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.365.331/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

A impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, já reconhecida em relação a outras matérias, deve igualmente ser observada quanto às alegações sobre extensão e aplicabilidade das garantias contratuais, bem como sobre eventual vício redibitório no objeto da relação jurídica. A análise dessas questões demanda incursão nos elementos probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (Súmula 7/STJ):

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 STJ. ALEGADO VÍCIO REDIBITÓRIO. NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Na origem, trata-se de ação de regresso ajuizada para ressarcimento de danos cumulada com danos morais.

Documento eletrônico VDA52348626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:20
Código de Controle do Documento: cded296e-2501-451d-ae02-47ef908e7f99

2. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Precedentes.
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182, do STJ).
4. Ausência de prova do ilícito demonstrada pela sentença e pelo acórdão recorrido.
5. Reexaminar as conclusões realizadas pelo Tribunal de origem - no sentido de verificar se houve culpa ou dolo do agravado no vício redibitório do bem - ensejaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7, do STJ).
6. É necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.120.024/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto**. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários recursais para 12% sobre o valor da causa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52348626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:20
Código de Controle do Documento: cded296e-2501-451d-ae02-47ef908e7f99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.449.522 / SP

Número Registro: 2023/0290252-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10356216620228260100

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LASER LAMP CLINICA DE ESTETICA LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960
	VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363
	ILAN MACHTYNGIER - SP413697
	GILBERTO FRAGA - SP114043
AGRAVADO	: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
	DIEGO SAYEG HALASI - SP243199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52588347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:39
Código de Controle do Documento: d0af5905-8d65-4ab1-8df9-259deb4db5b6

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:39
Código de Controle do Documento: d0af5905-8d65-4ab1-8df9-259deb4db5b6